



Número: **0600266-62.2024.6.17.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO)
FLAVIO FERREIRA MARQUES (REPRESENTANTE)	
	LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO)
JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
125027866	23/04/2025 14:00	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-62.2024.6.17.0050 - Tabira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ANDRE LUIZ CAULA REIS

RECORRENTE: JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A

RECORRIDO: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE, FLAVIO FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) RECORRIDO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322, HUDSON JEIMES ARAUJO - PE47602, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Tabira/PE, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada por meio de *live* no Instagram.
2. A sentença reconheceu a prática ilícita e aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento de medida liminar que proibia a divulgação.
3. O recorrente alegou, em síntese, exercício regular da liberdade de expressão e ausência de propaganda irregular.
4. O recurso foi apresentado após a data legalmente estabelecida, resultando em manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do apelo, por sua intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em aferir a tempestividade do recurso interposto contra sentença que aplicou sanção por propaganda eleitoral negativa,



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-19 em 05/06/2025 06:11:51

Número do documento: 2504231400110000000117781707

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504231400110000000117781707>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ CAULA REIS - 23/04/2025 14:00:11

Num. 125027866 - Pág. 1

considerando o marco inicial do prazo recursal no período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, e dos arts. 22, 25 e 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso em representação por propaganda eleitoral é de 1 (um) dia, contado da publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral.

7. A publicação válida da decisão em 04/11/2024, no período eleitoral, deu início ao prazo recursal. O recurso foi interposto apenas em 12/11/2024, sendo, portanto, intempestivo.

8. Não procede a alegação do recorrente de que o prazo recursal teria início apenas com a juntada do mandado de intimação aos autos, uma vez que a matéria é regulada por normas específicas no âmbito do processo eleitoral, que preveem expressamente a contagem do prazo a partir da publicação no mural eletrônico. Por essa razão, afasta-se, no caso, a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do referido diploma.

9. A jurisprudência do TRE-PE é firme no sentido da validade da intimação por mural eletrônico, mesmo quando não constituído advogado, desde que devidamente citado, conforme precedentes colacionados.

10. A tentativa de ampliar o prazo processual com base na aplicação de norma diversa, que contraria o que prevê expressamente a legislação de regência, não encontra respaldo jurídico e afronta os princípios da celeridade e da segurança jurídica que norteiam o processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento: O prazo recursal em representações eleitorais durante o período eleitoral tem início com a publicação da decisão no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, sendo intempestivo o recurso interposto após esse marco, independentemente da juntada de mandado de intimação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 8º;

Resolução TSE n.º 23.608/2019, arts. 12, 22 e 25;

Código de Processo Civil, art. 15.



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-19 em 05/06/2025 06:11:51

Número do documento: 2504231400110000000117781707

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504231400110000000117781707>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ CAULA REIS - 23/04/2025 14:00:11

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE, REI nº 060059986, Acórdão, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, julgado em 07/11/2024, publicado em 11/11/2024;

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso por sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Recife, 15/04/2025

Relator ANDRE LUIZ CAULA REIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Edson Cristóvão de Carvalho contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Tabira/PE, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do descumprimento de medida liminar que proibia a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico contra o candidato Flávio Ferreira Marques, nas eleições municipais de 2024.

A representação foi ajuizada com base em live publicada na plataforma Instagram em 04 de outubro de 2024, na qual o ora recorrente teria acusado o recorrido de ser “ficha suja”, afirmado ainda que sua candidatura seria cassada pelo Tribunal Superior Eleitoral, com consequente realização de novas eleições, criando um ambiente de instabilidade e desinformação no processo eleitoral.

A sentença prolatada reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa com conteúdo falso, e aplicou sanção pecuniária por descumprimento de ordem judicial anteriormente expedida.

O recorrente apresentou recurso eleitoral, alegando, em suma, a inexistência de propaganda negativa e afirmou o exercício regular da liberdade de expressão.

Restou decidido (ID 30161714) que, diante da ausência de regularização da representação processual por parte do recorrido, as contrarrazões por ele apresentadas carecem de eficácia jurídica, não sendo aptas a produzir quaisquer efeitos no feito.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o que importa relatar. Decido.

André Luiz Caúla Reis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ CAULA REIS

REFERÊNCIA-TRE	: 0600266-62.2024.6.17.0050
PROCEDÊNCIA	: Tabira - PERNAMBUCO
RELATOR	: ANDRE LUIZ CAULA REIS

RECORRENTE: JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO

RECORRIDO: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE, FLAVIO FERREIRA MARQUES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e confirmou decisão em sede de tutela de urgência, anteriormente proferida, condenando, porquanto, o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão do seu descumprimento.

Passo à análise.

1. Preliminar de Intempestividade Recursal

Desde logo, verifica-se que o presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível, uma vez que o seu processamento resta obstado pela evidente intempestividade, circunstância que impede o seu conhecimento e compromete sua viabilidade jurídica.

Pois bem. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, em consonância com os arts. 22 e 25 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, que rege a matéria, o prazo para interposição de recurso eleitoral, nas hipóteses de representações por propaganda irregular durante o período eleitoral, é de 01 (um) dia a contar da sua intimação, *in verbis*:



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-19 em 05/06/2025 06:11:51

Número do documento: 2504231400110000000117781707

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504231400110000000117781707>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ CAULA REIS - 23/04/2025 14:00:11

Art. 96, § 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

No caso em exame, a publicação da sentença se deu de maneira regular e válida no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 04 de novembro de 2024, conforme consignado nos autos, em obediência ao disposto no art. 12, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, que expressamente disciplina a intimação por meio do mural eletrônico como forma idônea e eficaz durante o período eleitoral. Veja-se:

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020](#))

O artigo 11 da referida Resolução dispõe que o período eleitoral compreende o interregno de 15 de agosto até 19 de novembro do ano em que ocorrerem as eleições, por quanto abrange o prazo recursal ora versado. Destaca-se, ainda, que os parágrafos 3º e 6º, do art. 12 supramencionado, estabelecem que *não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (§ 3º)*, bem como que *as intimações realizadas por mural eletrônico destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado (§ 6º, “a”)*.

Neste diapasão, a publicação realizada, *in casu*, na data de 04 de novembro de 2024, via mural eletrônico, deu início, de maneira inequívoca, ao prazo recursal do recorrente, sendo o recurso interposto apenas em 12 de novembro de 2024 manifestamente intempestivo.

Em consonância com o entendimento ora expandido, trago à colação recente julgado proferido por esta Egrégia Corte Regional:

TRE-PE

REl nº 060059986 Acórdão RIO FORMOSO - PE

Relator(a): Des. Filipe Fernandes Campos

Julgamento: 07/11/2024 Publicação: 11/11/2024

link

Ementa

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO PARA PÚBLICO EXTERNO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO

ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente pedido deduzido na exordial de representação eleitoral por propaganda extemporânea, aplicando multa no valor de R\$5.000,00.

A decisão de origem entendeu que, em caso da propaganda intrapartidária, a mensagem deve se restringir ao disposto no artigo 36, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.504/1997. Acresceu que não foi o que se viu no caso dos autos, em que havia carro e moto de som potente circulando pela cidade, convocando eleitores para ato interno do partido.

O recorrente alega que não há que se falar em cometimento de propaganda eleitoral antecipada em seu pois o que se observa seria tão somente menção à sua pretensa candidatura, conduta totalmente permitida nos termos da legislação e jurisprudências vigentes.

Não houve contrarrazões

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou parecer.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Questão preliminar – apreciação sobre a tempestividade recursal, uma vez que não há, nos autos, notícia de evento a justificar a intimação pessoal do representado para que demonstrasse interesse em recorrer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Res. TSE nº 23.608/2019, em seu art. 12 dispõe que, no período eleitoral (15 de agosto a 19 de dezembro do ano das eleições) as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

A norma é clara quanto à forma de intimação e adequa-se ao caso concreto no sentido de que, devidamente citado, incumbe ao candidato, o qual não constituiu advogado antes da sentença, acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

A Res. TSE nº 23.608/2019 expressa a ausência de previsão de intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente possível em caso de frustração da intimação anterior, mas, na espécie, a intimação pelo mural mostrou-se válida, uma vez que não houve impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada. Desta feita, não se pode dar tratamento privilegiado à parte regularmente citada que não observou prazo legal para atendimento dos atos processuais, em detrimento das que observam o dever de vigilância para observância de seus deveres no impulsionamento dos feitos.

Preliminar que se acolhe.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Res. TSE nº 23.608/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº060123892, Acórdão, Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 06/07/2021.

Decisão ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, EM VIRTUDE DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do Relator.

Composição: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, FREDERICO DE MORAIS TOMPSOM, KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, RODRIGO CAHU BELTRAO, ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

(Grifos nossos)

A alegação do recorrente de que o prazo se iniciaria apenas com a juntada do mandado de intimação pessoal, em 11 de novembro de 2024, não encontra respaldo na legislação eleitoral vigente. Ao contrário, inexiste norma no âmbito da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) ou da Resolução TSE 23.608/2019 que condicione o início do prazo recursal à juntada do mandado, notadamente quando já houve publicação no mural eletrônico.

A tentativa do recorrente de sustentar a tempestividade com base em normas do Código de Processo Civil não se sustenta, haja vista que àquele é aplicado apenas de forma subsidiária e supletiva ao processo eleitoral, consoante o art. 15 do CPC, aplicável apenas na ausência de disciplina específica, o que não se verifica na espécie, *ipsis litteris*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como se vê, a matéria é plenamente regulada pela legislação eleitoral, de forma que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Outrossim, observa-se dos autos que o recorrente somente veio a interpor o recurso eleitoral (ID 124420504) após ter sido intimado para o pagamento de multa imposta em razão do descumprimento de medida liminar (ID 124412317), quando já consumado o trânsito em julgado da sentença. Tal conduta revela tentativa de se beneficiar, indevidamente, de prazo processual artificialmente prorrogado, em evidente afronta aos princípios da celeridade e da segurança jurídica, que constituem pilares estruturantes do processo eleitoral e do ordenamento jurídico como um todo.

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por sê-lo manifestamente intempestivo.

É como voto.

André Luiz Caúla Reis

Desembargador Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-19 em 05/06/2025 06:11:51

Número do documento: 2504231400110000000117781707

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504231400110000000117781707>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ CAULA REIS - 23/04/2025 14:00:11

Num. 125027866 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-19 em 05/06/2025 06:11:51

Número do documento: 25042314001100000000117781707

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042314001100000000117781707>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ CAULA REIS - 23/04/2025 14:00:11